LEI Nº 1344, DE 25 DE OUTUBRO DE 2005.

"Institui na Cidade de São João de Meriti, a meia-entrada para pessoas portadoras de deficiência (PPD) em estabelecimentos culturais e de lazer, que promovam diversão e entretenimento."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, tendo em vista o disposto nos parágrafos 2.º e 6.º do art. 39 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

L E I:

Art. 1.º - Fica instituída na Cidade de São João de Meriti, a meia-entrada para pessoas portadoras de deficiência (PPD) em estabelecimentos culturais e de lazer.

§ 1.º - Os estabelecimentos em epígrafe, serão os destinados à diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, exibições cinematográficas, eventos esportivos e artísticos em geral.

§ 2.º - A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso, ainda que se trate de preço promocional ou desconto sobre o valor normalmente cobrado.

Art. 2.º - Para os efeitos desta Lei, considera-se deficiente a pessoa portadora de pelo menos uma das seguintes condições:

I – deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia celebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva – perda total das possibilidades auditivas sonoras, ou parcial, acima de cinqüenta e seus decibéis;

III – deficiência visual – acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV – deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

comunicação;
cuidado pessoal;
habilidades sociais;
utilização da comunidade;
saúde e segurança;
habilidades acadêmicas;
lazer e trabalho

V – associação de duas ou mais deficiências;

VI – pessoas ostomizadas, renais crônicos, transplantados e hansenianos.

Art. 3.º - A comprovação das condições estabelecidas no artigo anterior e que garantem os benefícios desta Lei, será feita através da apresentação do cartão utilizado para a gratuidade do Sistema de Transporte Público.

Art. 4.º - Nas bilheterias dos estabelecimentos atingidos por esta Lei, a direção dos mesmos providenciará a fixação de cartazes nunca inferiores a 10x15 (dez por quinze) centímetros, contendo a informação de que as Pessoas Portadoras de Deficiência (PPD) ou necessidades especiais serão beneficiários da meia-entrada, mediante a comprovação prevista no artigo anterior.

Art. 5.º - O estabelecimento que não cumprir a presente Lei, estará sujeito a punição e pena multa, no valor de R$200,00 (duzentos reais) dobrando o valor a cada reincidência. A partir de cinco reincidências, o estabelecimento terá suas atividades suspensas, abrindo-se processo de cassação de alvará.

Art. 6.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João de Meriti, 25 de novembro de 2005.

ADELAR PEDRO DA DAVID
Presidente